TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 120096/23
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, LEANDRO VANALLI, MARCIO LEANDRO MOREIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3301/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Processo complementar. Universidade Estadual de Maringá. Concurso Público. Edital n.º 120/2014. 2. Ingresso de um servidor no cargo de Agente Universitário Operacional assegurado por sentença obtida em ação movida contra o Estado e a Universidade, pendente de trânsito em julgado. 3. Precedentes. Legalidade e registro. Determinação para que a entidade informe sobre eventual alteração da decisão judicial.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ em decorrência de concurso público regulamentado pelo Edital n.º 120/2014[2], referente ao provimento de cargo público de Agente Universitário Operacional – Função Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza) pelo senhor Marcio Leandro Moreira, em decorrência de decisão judicial[3].

[1] Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:
Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
(...)
§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).

[2] O edital n.º 001/2014 (peça 8 do processo n.º 34195-0/15), previu também o provimento de cargo público de Auxiliar de Serviços Gerais, Eletricista, Motorista, Auxiliar de Operação e Manutenção, Operador de Máquinas, Pedreiro, Pintor, Oficial Administrativo, Operador da ETAE, Advogado, Bioquímico, Contador, Engenheiro Civil e Químico.

[3] Autos n.º *0010658-42.2022.8.16.0018* TJ/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IOLI

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11365/23 – CAGE – Fase 4 (peça 17), emitida pelo Auditor de Controle Externo Wilmar da Costa Martins Junior, realizou a análise da fase 4[4], opinando pelo **registro** da admissão com **determinação**:

> Trata-se de nomeação em decorrência de decisão judicial provisória (peça 5). Nesse sentido, salvo melhor juízo, a admissão merece registro. Todavia, deverá o órgão/entidade de origem informar, via peticionamento intermediário nesses autos, eventual modificação da situação fático-jurídica relativa a esta admissão.
>
> (...)
>
> Pelo exposto, opina-se pelo registro da admissão.
>
> Ainda, que seja determinado ao órgão/entidade de origem, que informe, via peticionamento intermediário nesses autos, eventual modificação da situação fático-jurídica relativa a esta admissão.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 4484/23 da Diretoria de Protocolo (peça 19), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 18.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 737/23 (peça 20), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o opinativo técnico:

> Esta Procuradoria de Contas, após análise dos autos e com fundamento no exame da unidade técnica, bem como considerando o teor da sentença proferida nos autos nº 0010658-42.2022.8.16.0018, opina pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da determinação contida na Instrução nº 11365/23-CAGE (peça 17).

[4] Tal análise consiste resumidamente em:
Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e aberturada contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);
Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);
Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;
Fase 4 –Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IOLI

5. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 140/23-GATBC (peça 21), consoante Instrução n.º 594/23 (peça 22), elaborada pela Estagiária de Pós-Graduação Alana Ribas Segatti e conferido pelo Gerente de Gestão e Apoio Jurídico, Marcos Tadeu Dela Puente D`Alpino, opina pelo **sobrestamento** do processo:

> Analisando a decisão judicial inserta nos autos, peça 5, esta Coordenadoria verificou que o STJ reconheceu o direito subjetivo do candidato à nomeação.
>
> Todavia, conforme precedentes, processo nº 421211/22, esta Unidade Técnica entende pelo sobrestamento, até que ocorra o trânsito em julgado, tendo em vista que a sentença proferida nos autos nº 0010658-42.2022.8.16.0018 foi em caráter provisório.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em conta inúmeros precedentes[5] deste Tribunal, possível, nos termos indicados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e endossados pelo Ministério Público de Contas, desde logo conceder registro à admissão tratada, expedindo determinação para que a origem informe sobre eventual alteração da decisão judicial que embasou a nomeação do interessado. deixo de acatar a sugestão da Coordenadoria de Gestão Estadual de sobrestamento do processo, até o trânsito em julgado da decisão judicial.

2. Assim, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da admissão do senhor Marcio Leandro Moreira no cargo de Agente Universitário Operacional – Função Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza), realizada pela Universidade Estadual de

[5] Acórdão n.º 1639/2019-Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdão n.º 3409/2019-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Acórdão n.º 3790/2019-Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdão n.º 3962/2019-Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Acórdão n.º 343/202-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, entre outros.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IOLI

Maringá em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 120/2014;

ii) determine à Universidade Estadual de Maringá que informe a este Tribunal sobre eventual modificação da sentença proferida nos autos n.º 0010658-42.2022.8.16.0018 TJ/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], apreciar como legal e determinar o registro da admissão do senhor Marcio Leandro Moreira no cargo de Agente Universitário Operacional – Função Auxiliar Operacional (Serviços de Limpeza), realizada pela Universidade Estadual de Maringá em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 120/2014;

II) determinar à Universidade Estadual de Maringá que informe a este Tribunal sobre eventual modificação da sentença proferida nos autos n.º 0010658-42.2022.8.16.0018 TJ/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

[6] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
[...]
IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IOLI

Plenário Virtual, 24 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.IOLI